

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 031.998/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Quiterianópolis/CE.

Responsáveis: A M P de Sousa – ME (07.469.873/0001-97);
Francisco Vieira Costa (056.373.173-72).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROVEDORA DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E ATRAÇÕES ARTÍSTICAS MEDIANTE PREGÃO. INDÍCIO DE DESVIO DE FINALIDADE NA REALIZAÇÃO DE EVENTO PARA COMEMORAÇÃO DA EMANCIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS/CE EM VEZ DA REALIZAÇÃO DE “FESTEJOS JUNINOS”. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS DO AJUSTE PELO CONCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS DO CONVÊNIO E AS DESPESAS INCORRIDAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. O ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto do ajuste.

2. Diante da falta de comprovação da utilização de recursos do convênio para o fornecimento de itens de infraestrutura e realização dos **shows**, nos moldes previstos no plano de trabalho, julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o, em solidariedade com a empresa contratada, ao pagamento do débito e da multa proporcional ao dano.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em razão da impugnação total das despesas do Convênio 312/2009 – Siconv 703510/2009 (peça 1, pp. 36/52), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Quiterianópolis/CE, tendo por objeto apoiar a realização de Festejos Juninos, por irregularidade na execução física e financeira.

2. No âmbito do ajuste, com vigência de 1º/6 a 8/10/2009 (peça 1, pp. 41, 52 e 55), foram alocados recursos federais no valor de R\$ 200.000,00, repassados mediante a Ordem Bancária 800872 (peça 1, P. 54), tendo sido creditados na conta específica do ajuste em 13/07/2009 (peça 11, p. 33), sendo de R\$ 9.900,00 a contrapartida municipal.

3. Após analisar a prestação de contas encaminhada (peça 1, pp. 126/128), o MTur concluiu que a documentação não apresentava elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto, razão pela qual efetuou diligência junto ao conveniente (peça 1, pp. 129/130).

4. Com base na documentação disponibilizada, o órgão concedente concluiu que os recursos do convênio em tela foram aplicados fora do objeto pactuado, ou seja, para realização de evento

comemorativo do aniversário do Município de Quiterianópolis/CE e não em festividade junina, consoante estava previsto no plano de trabalho, bem como que foi realizado pregão presencial em vez de pregão eletrônico, em ofensa ao previsto no § 1º, art. 49, da Portaria Interministerial n. 127, de 29/05/2008, tendo sido instaurada a presente TCE (peça 2, pp. 4/11).

5. Encaminhados os autos à Controladoria-Geral da União – CGU, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 65) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 2, p. 71).

6. No âmbito deste Tribunal, a então Secex/SP (atual Secretaria do TCU no Estado de São Paulo – SEC-SP), realizou diligências para saneamento dos autos aos seguintes órgãos/entidades (peças 4 a 7):

6.1. ao MTur, com vista a obter cópia da prestação de contas e documentações complementares apresentadas pelo convenente relativas ao Convênio 312/2009 – Siconv 703510/2009;

6.2. ao Banco do Brasil, objetivando obter cópia do extrato bancário (desde junho/2009) da conta específica, bem como de cheques, transferências, DOCs e/ou TEDs, por ventura emitidos.

7. A unidade técnica analisou a documentação encaminhada em resposta às diligências realizadas (peça 31) e efetuou, por delegação de competência, a citação do Sr. Francisco Vieira Costa, solidariamente com a empresa A.M.P. de Sousa – ME, pelo débito de R\$ 200.000,00, abatido o valor de R\$ 5.311,16, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 312/2009 – Siconv 703510/2009 (peças 35, 36, 39, 41, 45, 50).

8. Apesar do recebimento de expedientes de citação por parte do Sr. Francisco Vieira Costa (peças 38 e 43) e da empresa A.M.P. de Sousa – ME (peças 37, 42, 46 e 51), tendo ocorrido, inclusive, citação por via editalícia no caso desta última (peças 53 a 55), tais responsáveis não recolheram o débito quantificado no processo nem ofereceram a esta Corte suas alegações de defesa. Desse modo, restou caracterizada a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A então Secex/SP (atual Secretaria do TCU no Estado de São Paulo – SEC-SP) efetuou a análise de mérito dos presentes autos, na instrução que constitui a peça 57 cujos principais trechos estão transcritos a seguir, com os ajustes de forma pertinentes:

“EXAME TÉCNICO

44. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 3ª. D.T. da Secex-SP, de 16/6/2017 (peça 32), foi promovida a citação:

a) do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), mediante o Ofício 1508/2017-TCU/SECEX-SP, de 19/6/2017 (peça 36), o qual não foi entregue ao destinatário pelo fato de estar ausente (peça 38). Mediante o Ofício 1844/2017-TCU/SECEX-SP, de 20/7/2017 (peça 39) foi promovida nova tentativa de citação do responsável. O documento foi recebido pessoalmente pelo responsável na data de 21/8/2017, conforme A.R. (peça 43).

b) da empresa A. M. P. DE SOUSA ME (CNPJ 07.469.873/0001-97), na pessoa da Sra. Ana Maria Pereira de Sousa, mediante o Ofício 1509/2017-TCU/SECEX-SP, de 19/6/2017 (peça 35), todavia a correspondência fora devolvida sem entrega ao destinatário, constando como motivo da devolução aposta no envelope os dizeres ‘mudou-se’ (peça 37). Identificado endereço alternativo nos autos, de acordo com a peça 40, foi efetuada nova tentativa de localização da empresa, conforme Ofício 2020/2017-TCU/SECEX-SP (peça 59), a qual novamente revelou-se infrutífera – constou no AR devolvido ‘desconhecido’ (peça 42). Embora os ARs constantes das peças 46 e 51 indiquem a entrega à empresa destinatária, em outros endereços alternativos constantes das peças 44-45 e 49-50, não houve como se ter certeza de sua ciência inequívoca, face ao não comparecimento da empresa aos autos. Cumpre registrar não terem sido localizados outros endereços para os quais pudessem ser enviadas novas comunicações. Adicionalmente, não constam outros processos no TCU de responsabilidade da empresa em questão, conforme pesquisa na peça 52. Foi, assim, determinada a citação por edital da empresa A.M.P. de Sousa ME, com

fundamento no inciso III do art. 179 do Regimento Interno do TCU (peça 53). Assim, a citação ocorreu por via editalícia, mediante o Edital 0009/2018-TCU/SECEX-SP, de 1/2/2018 (peça 54), publicado na seção 3, p. 150, do DOU de 5/2/2018 (peça 55).

45. Apesar de o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72) ter tomado ciência pessoalmente do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (A.R.) que compõe a peça 43, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

46. A empresa A. M. P. DE SOUSA ME (CNPJ: 07.469.873/0001-97), na pessoa de sua representante legal, foi citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável, conforme acima exposto.

47. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

48. Em razão das informações obtidas por meio das diligências realizadas (peças 9 a 13 e 19), foi atualizado o texto da seção 'Histórico', constante da instrução inicial (peça 4), para logo em seguida, passar-se ao Exame Técnico, o qual se mantém conforme a instrução técnica precedente (peça 31), pelo fato de não terem sido agregadas novas informações/documentos, em decorrência das citações realizadas.

Ocorrência 1: ausência de nexos causal com o fim de realizar a comprovação da execução física do convênio

49. Situação encontrada: foi apontado na instrução técnica precedente que as ocorrências indicadas nos itens 3 a 9 do Quadro 3 – Ressalvas pendentes de saneamento levantadas pelo MTur ocasionaram a impossibilidade de comprovação da execução física do convênio, conforme assente na Nota Técnica de Análise 821/2012 (peça 1, p. 77).

50. Dentre as fotos constantes na prestação de contas encaminhada pela entidade conveniente (peça 11, p. 14), a qual foi juntada a esses autos em decorrência da diligência realizada em dezembro de 2016 (peça 6), há foto na qual aparecem banheiros químicos da empresa Locaban, telefone: (85) 3273-9089.

(...)

53. A empresa de CNPJ 06.007.656/0001-12 foi constituída em 7/11/2003, incluída no regime Simples em 1º/7/2007, e excluída do referido regime de tributação na data de 31/12/2010. Dentre os telefones constantes no cadastro da RFB [Receita Federal do Brasil] encontra-se o número: 3273-9089 (peça 20), o mesmo constante da prestação de contas (peça 11, p. 14). A situação atual da empresa no cadastro da RFB é baixada. Consta ainda no referido cadastro que a atividade econômica é: aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

54. A empresa de CNPJ 06.007.656/0002-01 está suspensa no cadastro da RFB (peça 21).

55. Constam da prestação de contas encaminhada ao MTur cópias de propostas comerciais de licitantes, com vistas a participar do Pregão Presencial n. 1105.01/2009:

- Alex Distribuidora (CNPJ 10.467.230/0001-19): peça 11, p. 123-124, constando no cadastro da RFB que sua atividade econômica principal era Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns, constando no mesmo cadastro como data de abertura o dia 10/11/2008 e data de encerramento o dia 24/9/2009 (peça 22), constando outras atividades econômicas junto à JCCE [Junta Comercial do Estado do Ceará] conforme documento constante na prestação de contas (peça 11, p. 36).

- CMG Assessoria e Produções (CNPJ 10.541.802/0001-62): peça 11, p. 125-127 (peça 23);
- AMP de Sousa – ME (‘Mix Eventos e Locação’) (CNPJ 07.469.873/0001-97): peça 11, p. 128-129 (peça 24).

56. No extrato bancário da conta específica (peça 11, p. 33; peça 19, p. 124), releva analisar - de antemão - os seguintes cheques, relativos aos pagamentos dos serviços referentes aos lotes 1, 2 e 3 do Pregão Presencial realizado:

a) cheque 850001 – R\$ 25.020,00 (peça 11, p. 63), ao qual se refere a Nota Fiscal de Serviços n. 070, de 13/7/2009, no valor de R\$ 27.800,00, na qual consta a discriminação dos serviços: ‘serviços prestados na locação de banheiros químicos, locação de gerador, contratação de seguranças, locação de palco completo para cobertura do Festival Junino do município de Quiterianópolis’ (peça 11, p. 45);

b) cheque 850004 – R\$ 70.632,00 (peça 11, p. 61), ao qual se refere a Nota Fiscal de Serviços n. 71, de 13/7/2009, no valor de R\$ 78.480,00, na qual consta a discriminação dos serviços: ‘serviços prestados na confecção de bonés, camisetas, produção de vídeo, divulgação em cartazes, carro de som e inserções na televisão e rádios AM e FM, para a cobertura do Festival Junino do município de Quiterianópolis’ (peça 11, p. 49);

c) cheque 850008 – R\$ 88.650,00 (peça 11, p. 62), ao qual se refere a Nota Fiscal de Serviços n. 069, de 13/7/2009, no valor de R\$ 98.500,00, na qual consta a discriminação dos serviços: ‘serviços prestados na contratação das bandas musicais Limão com Mel, Forró Real e Forró Estourado para a cobertura do Festival Junino do município de Quiterianópolis’ (peça 11, p. 47).

57. Em adição, fez-se pesquisa na internet, onde se localizou a seguinte notícia no **site** da TV Verdes Mares, postada na madrugada do dia 4/6/2009 (Disponível em: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/regional/coluna/satelite-1.202/mataria-643714-1.193382>. Acesso em 22 abr. 2017), com grifos nossos. Em realidade, parece ser mais a reprodução de um **press release**, pois há tão somente a divulgação de que um evento aconteceria. Essa mesma publicação foi juntada pelo Sr. Francisco Vieira Costa no processo de análise de prestação de contas na data de 17/7/2013 (peça 12, p. 106-108):

‘Emancipação política

O município de Quiterianópolis, situado na região dos Inhamuns, comemora, hoje, os seus 22 anos de emancipação política. O prefeito Francisco Vieira Costa organizou uma grande festa popular com as bandas Limão com Mel, Forró Real e Forró Estourado. Várias inaugurações de obras marcarão o evento. **Paralelamente, será realizado o festival junino de Quiterianópolis, com a apresentação de várias quadrilhas juninas da região.** O objetivo principal deste festival, segundo o prefeito, é manter viva esta tradição que sempre ocupou lugar de destaque na cultura regional cearense.’

58. Porém, em pesquisa realizada na internet não localizamos qualquer vídeo que demonstre a realização dos shows em 4/6/2009.

59. Consta do Parecer Técnico n. 213/2009, de 1º/6/2009, emitido na Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo (peça 1, p. 24), em momento anterior à assinatura do termo de convênio (peça 1, p. 36-52), de que o ato de prestação de contas pressupunha a apresentação de ‘documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como, declaração expressa - do Conveniente e de uma Autoridade local - e fotos da realização do evento, de modo que seja comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado’. Todavia, não foram localizadas nos autos as gravações do material de divulgação produzido, nem declaração expressa de autoridade local, diversa do responsável, de modo a comprovar a contratação no modo constante do Plano de Trabalho.

60. Além disso, não restou comprovada - totalmente - a execução da despesa relativa aos serviços componentes do lote 2 do Pregão Presencial n. 1105.01/2009, relativo à produção de peças promocionais/divulgação, no valor de R\$ 78.840,00 (peça 11, p. 186). Os meios de comprovação estavam especificados na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alíneas **g** a **k**, do termo de convênio (peça 1, p. 49). À vista dos elementos constantes na prestação de contas, restou parcialmente comprovada a exigência relativa à alínea **i**, posto que veio na prestação de contas foto de faixa de divulgação do evento patrocinado (peça 11, p. 10). Não se encontram encartados na prestação de contas outros meios de comprovação de execução das despesas, relativas aos serviços componentes do lote n. 2 da licitação realizada.
61. Em relação às fotos constantes da prestação de contas (peça 11, p. 11-14), mais especificamente as dos ônibus das bandas contratadas, não foi possível contextualizá-las cabalmente no tempo e no espaço, referentes ao evento patrocinado pelo MTur (dia 4/6/2009, em Quiterianópolis/CE).
62. No termo de convênio, constou a obrigação de que nas notas fiscais estivesse identificado o convênio (cláusula décima primeira, à peça 1, p. 47). Todavia, não constaram das notas fiscais emitidas (peça 11, p. 45, 47 e 49) a identificação do convênio.
63. Por fim, há indícios relevantes de ter ocorrido subcontratação na execução do convênio, uma vez que abrangia itens estranhos (produção de material de divulgação) à atividade da empresa contratada, em afronta à cláusula terceira, inciso II, alínea **hh** do termo de convênio, o que também indicaria a contratação de empresa intermediária, resultando na impossibilidade de aferir o nexo causal entre os recursos federais e as despesas realizadas.
64. Análise: não há informação nos autos sobre o quanto os representantes das bandas artísticas que teriam se apresentado na data de 4/6/2009 em Quiterianópolis/CE teriam recebido, até porque quem foi paga pela convenente foi a empresa contratada, vencedora do Pregão Presencial n. 1105.01/2009. Possivelmente, o fato da vedação de ocorrência de subcontratação, segundo disposto na cláusula terceira, inciso II, alínea **hh** do termo de convênio, impediu a apresentação da remuneração efetiva das bandas contratadas pela entidade convenente, bem assim dos demais serviços realizados (lotes 1, 2 e 3).
65. Considerando a fragilidade dos documentos apresentados a título de prestação de contas, posto que foram notadas incongruências em relação aos documentos probatórios (comprovantes de pagamento e fotos), bem assim não constam as provas efetivas de produção dos bens e serviços componentes do lote 2 da licitação realizada, restam pertinentes e razoáveis as requisições realizadas pelo Ministério do Turismo de solicitar filmagens, fotos e declarações que atestassem a execução dos serviços prestados no objeto do convênio.
66. Ainda quanto à fragilidade da documentação apresentada a título de prestação de contas, cabe consignar que restou evidenciada a ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, no tocante à falta de comprovação de que os cachês devidos às atrações musicais foram realmente pagos aos artistas e bandas. Recibos ou outros comprovantes assinados pelas bandas ou empresário exclusivo que atestem que os artistas receberam os pagamentos fazem-se necessários para a devida comprovação.
67. Ainda que a empresa contratada não tenha integrado o termo de convênio, porém pelo fato de ter recebido recursos oriundos do repasse federal realizado, sendo assim beneficiária do repasse, cabe invocar o disposto no §2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, o qual dispõe que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

68. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa A.M.P. de Sousa – ME (CNPJ 07.469.873/0001-97) e a Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992.

69. **Proposta de encaminhamento:** isso posto, propõe-se a condenação ao pagamento do débito, abaixo exposto, pelos seguintes responsáveis: a empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE para a execução do objeto do convênio, a empresa A.M.P. de Sousa – ME (CNPJ 07.469.873/0001-97), solidariamente com o então prefeito, Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), quanto ao débito abaixo especificado, referente ao valor repassado à entidade convenente, na data de 13/7/2009 (peça 19, p. 124).

Fundamento Legal: ausência de comprovação da execução física do convênio, bem como do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, no tocante à falta de comprovação de que os serviços foram efetivamente pagos aos artistas, bandas e fornecedores, situação em desconformidade com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim com o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986;

Condutas:

- Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72): na condição de gestor do convênio, não comprovou a efetiva execução física do ajuste, bem como não demonstrou o adequado nexo de causalidade entre recursos recebidos e despesas realizadas, em virtude da ausência de documentação que comprove que os serviços foram efetivamente pagos aos artistas, bandas e fornecedores;

- A.M.P. de Sousa – ME (CNPJ 07.469.873/0001-97): na qualidade de empresa contratada para execução do convênio, recebeu recursos oriundos do repasse federal realizado, sendo assim beneficiária dos pagamentos por serviços cuja execução não foi comprovada.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00 (D)	13/7/2009
5.311,16 (C)	13/11/2009

Valor atualizado, e com juros de mora, até 18/3/2018: R\$ 448.144,82 (peça 56)

70. Ante os fatos narrados na ocorrência acima descrita, e considerando que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, propõe-se a aplicação ao Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) e à empresa A.M.P. de Sousa – ME (CNPJ 07.469.873/0001-97), individualmente, da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

Ocorrência 2: objeto não constante do plano de trabalho

71. Situação encontrada: segundo a Nota Técnica de Reanálise 1.261/2013 (peça 1, p. 127) e a Nota Técnica de Reanálise Financeira 197/2014 (peça 2, p. 4-6), houve a realização de objeto diverso do pactuado, uma vez que, em vez de realizar o evento ‘Festejos Juninos no Município de Quiterianópolis’, foi realizada festividade de aniversário da cidade, possibilidade não prevista no objeto do convênio, nem no art. 16 da Portaria MTur 153/2009 e não autorizada pelo MTur. Na análise efetuada na instrução técnica precedente entendeu-se que a ocorrência indicada configurou a execução de objeto não autorizado pelo MTur. Foi atribuída responsabilidade pelo fato ao Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72).

72. Análise: dissentimos parcialmente das apreciações mencionadas primeiramente pelo fato de a Portaria MTur n. 153, de 6/10/2009, ser posterior ao firmamento do convênio, o qual se deu em 1º/6/2009. À época do firmamento do convênio estava em vigor a Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008, a qual foi posteriormente revogada pela Portaria MTur n. 153, de 6/10/2009. Os referidos normativos tratam do estabelecimento de regras e critérios para apoio a projetos de promoção de eventos e divulgação do turismo brasileiro no mercado nacional.

73. De início, havíamos dissentido também dos pareceres emitidos no âmbito do Ministério do Turismo (peça 1, p. 127; peça 2, p. 4-6) pelo fato de haver previsão contida no art. 15, § 4º, alínea d, Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008, dispositivo que prevê o festejo junino como um dos eventos turísticos geradores de fluxo turístico. Eventos geradores de fluxo turístico são aqueles que efetivamente contribuam para a movimentação de fluxos regionais, nacionais e internacionais de turistas no Brasil, como também para a propagação da imagem positiva do País (art. 13 da Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008).

74. Todavia, ao olhar de modo integrado os convênios firmados entre o Ministério do Turismo e o Município de Quiterianópolis, situação apreendida após a pesquisa no Portal da Transparência (peça 26), nota-se que em 2007 e 2008 houvera financiamento do Ministério da Cultura para a realização da festa de emancipação, bem assim que em 2006 e 2008 ocorreram festejos juninos como objetos de convênio, distintos das festas de emancipação:

- 2006: Convênio 311/2006 (Siconv 564447), firmado em 29/6/2006 entre Município de Quiterianópolis e o Ministério do Turismo, no valor de R\$ 200.000,00, tendo por objeto 'Festejos Juninos';

- 2007: Convênio 74/2007 (Siconv 591938), firmado em 21/5/2007 entre o Município de Quiterianópolis e o Ministério do Turismo, no valor de R\$ 300.000,00, tendo por objeto 'Festa de Emancipação do Município de Quiterianópolis/CE';

- 2008: Convênio Siconv 626802, firmado em 23/5/2008 entre o Município de Quiterianópolis e o Ministério do Turismo, valor liberado de R\$ 150.000,00, tendo por objeto 'Festa de Emancipação do Município';

- 2008: Convênio Siconv 631767, firmado em 24/6/2008 entre o Município de Quiterianópolis e o Ministério do Turismo, valor liberado de R\$ 150.000,00, tendo por objeto 'Festival de Quadrilhas';

- 2010: Convênio 0606/2010 (Siconv 736661), firmado em 3/6/2010 entre o Município de Quiterianópolis e o Ministério do Turismo, valor liberado de R\$ 200.000,00, tendo por objeto 'Realização dos Festejos Juninos no dia 03 de junho de 2010 no município de Quiterianópolis-CE'.

75. Com o advento da Portaria MTur n. 171/2008, de 19/9/2008, não havia dentre os eventos geradores de fluxo turístico a previsão de financiamento de festas de emancipação de município.

76. Dessa feita, entende-se o porquê de não haver qualquer menção a festividades de emancipação no Parecer Técnico n. 213/2009 quanto à proposta Siconv n. 017261/2009 (peça 10, p. 8-12), parecer esse emitido no âmbito da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo.

77. A informação sobre a data de emancipação dos municípios é pública, constante do **site** de órgão do governo federal (**vide** item 2 desta instrução), então não há como deixar de se presumir que teria passado despercebida pelo órgão concedente a coincidência dos eventos (emancipação do município no dia 4 de junho e Festejos Juninos no Município de Quiterianópolis).

78. Porém, se a parecerista tivesse analisado retrospectivamente os convênios já firmados com o Município de Quiterianópolis, teria certamente chegado à conclusão que nos pareceu evidente após consulta ao **site** da Transparência, no sentido de que houve em realidade um revestimento da Festa de Emancipação.

79. Espera-se que as regras sejam estabelecidas antes que o ‘jogo seja jogado’, paralelismo esse que fazemos à situação em exame. Se houvesse óbice em contrário quanto à realização do evento patrocinado pelo Ministério do Turismo em relação à data da emancipação, deveria ter havido manifestação quando da realização da aprovação do evento que se deu pelo Parecer Técnico n. 213/2009, emitido pelo Ministério do Turismo (peça 10, p. 8-12).

80. Neste contexto importa resgatar a lição de Humberto Theodoro Júnior que distingue o princípio da segurança jurídica em dois sentidos: ‘a) a segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas; e b) a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas.’ (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. In: Revista da Escola Nacional de Magistratura, n. 1, p. 92-118, abr. 2006, p. 103). Transportando o primeiro sentido do princípio da segurança jurídica para o caso em análise, somente restaria como conclusão que deve haver previsibilidade entre o que foi acordado e o que foi exigido **a posteriori** ao se apreciar a prestação de contas do convênio.

81. Há de se concordar com as constatações contidas na Nota Técnica de Reanálise n. 1261/2013 (peça 1, p. 126-128), no sentido de que houve efetivamente uma festa de comemoração da emancipação do município. Porém, parece-nos que essa falha não deva ser atribuída ao então Prefeito.

82. Caberia mencionar ainda que não há qualquer menção a festividades de emancipação no Parecer Técnico n. 213/2009 (peça 10, p. 8-12), sequer objeção, parecer esse emitido no âmbito da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo. A informação sobre a data de emancipação dos municípios é pública, constante do **site** de órgão do governo federal (*vide* item 2 desta instrução), então não há como deixar de se presumir que passou despercebida pelo órgão concedente a coincidência dos eventos (emancipação do município e Festejos Juninos no Município de Quiterianópolis).

83. Por fim, há que se levar em conta a prova superveniente trazida aos autos (peça 11, p. 10-15), decorrente da diligência realizada junto ao Ministério do Turismo, na qual consta foto de **banner**, onde se lê que se trata o evento de ‘Festejos Juninos no Município de Quiterianópolis’, prova circunstancial e frágil, porém suficiente para caracterizar o evento patrocinado como distinto do da emancipação, ainda que em data coincidente. Em adição, conforme registrado no item 55 desta instrução, a prestação de contas encaminhada pelo Sr. Francisco Vieira na data de 17/7/2013 (peça 12, p. 106-108) continha divulgação do evento no **site** da TV Verdes Mares, na qual foi ressaltado que o festival junino de Quiterianópolis seria realizado paralelamente à festa de emancipação política do município.

84. Isso posto, entendemos ser possível afastar a responsabilidade do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ante o registro nos pareceres indicados que apontaram, em essência, não estar o evento elencado como sendo um daqueles geradores de fluxo turístico, o que não condiz com a previsão contida no art. 15, § 4º, alínea **d**, Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008, a qual prevê o festejo junino como um dos eventos turísticos.

85. Todavia, esse fato demonstra que houve falhas procedimentais no âmbito do Ministério do Turismo na aprovação da proposta de evento a ele submetida, ocorrência essa que será tratada adiante.

Ocorrência 3: ausência de exigência de contratos de exclusividade entre as bandas e seus empresários

86. Situação encontrada: a ausência de exigência de contratos de exclusividade entre as bandas e seus empresários exclusivos infringe a cláusula terceira, inciso II, alínea II do termo de convênio (peça 1, p. 41), os arts. 25, III, e 26, **caput**, da Lei 8666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, 6.277/2016-TCU-2ª Câmara, 7.855/2016-TCU-2ª Câmara, Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara; Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara), resultando na não comprovação da boa e regular aplicação desses recursos, ante a ausência de demonstração de que os artistas ou seus representantes exclusivos de fato receberam os valores atribuídos a seus shows.

87. Foi contratada a empresa AMP de Sousa – ME (CNPJ 07.469.873/0001-97), a qual emitiu nota fiscal de serviços n. 69, datado de 13/7/2009, no valor de R\$ 98.500,00 (peça 11, p. 47).

88. Consta no cadastro da RFB que a atividade econômica dessa empresa é a de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, constando como responsável pela empresa a Sra. Ana Maria Pereira de Sousa.

89. Em relação à nota fiscal mencionada (peça 11, p. 47), cabe realizar uma análise detalhada, porém não detemos conhecimento grafotécnico para apontar incongruências. Não obstante, há reparos a fazer à nota fiscal, posto que - ao nosso olhar não especializado em grafotecnia - consta rasura no total da nota fiscal, situação essa que recomendaria seu cancelamento e a emissão de uma nova nota.

90. Certo é que quem atestou na Prefeitura a nota fiscal emitida pela empresa AMP de Sousa-ME foi a assistente de tesouraria, Sra. Sandra Maria Soares de Sousa. A folha na qual está impressa a nota fiscal em comento foi autenticada em cartório extra-judicial para fins de garantir a autenticidade em relação ao documento original.

91. Análise: a irregularidade geradora de dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial teria se configurado, caso tivesse ocorrido a contratação por inexigibilidade de licitação de empresa promotora de eventos para apresentações de artistas sem a apresentação de contrato de exclusividade de representação, devidamente registrado em cartório ou mediante a apresentação de simples autorizações ou cartas de exclusividade válidas para os dias correspondentes e local do evento.

Ocorrência 4: falhas em procedimentos realizados no âmbito da entidade concedente

92. Situação encontrada: constou da Nota Técnica de Análise n. 821/2012, emitida pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur, registro de que a aprovação do plano de trabalho do convênio foi realizada em contrariedade ao disposto nos incisos II a IV do art. 21 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008 (peça 12, p. 26).

93. Nota-se que foram celebrados contratos em 26/5/2009, data anterior à da celebração do convênio (1º/6/2009 – peça 1, p. 52). Há que se concordar com a análise constante da instrução técnica precedente no sentido de que concorreu para a irregularidade a falha do MTur na celebração de convênio em 1º/6/2009 com data de evento prevista para dali a três dias - 4/6/2009 (peça 1, p. 7), razão pela qual eventual inviabilidade na realização de licitação e a realização de contrato alguns dias antes da data de celebração do convênio deveriam ser admitidas como forma de viabilizar a ocorrência do evento na data indicada.

No caso, o MTur aprovou despesas impossíveis de serem realizadas a partir da data da celebração do convênio (1º/6/2009) até a data do evento (4/6/2009), a exemplo de divulgação em rádio e TV durante quatro dias, confecção de camisetas e bonés e produção de vídeo e cartazes (peça 1, p. 14-16), as quais, se não realizadas previamente, tornariam inviável o evento na data acertada. Ou seja, o MTur não deveria ter celebrado o convênio com data tão próxima a do evento ou deveria ter celebrado o convênio com a devida antecedência. Tendo em vista a recorrência dessa falha na celebração de diversos convênios do MTur, as quais impactam a execução da avença, com a realização de licitações para a contratação dos itens constantes do plano de trabalho, entendemos que não cabe relevar essa falha recorrente.

94. Nos presentes autos de TCE analisa-se uma miríade de fatos que apontam desde o início tão somente em direção ao então prefeito. Tendo em vista que a instauração da TCE ocorreu no âmbito do Ministério do Turismo, cabe revisar também a atuação dos agentes públicos envolvidos na confecção do termo de convênio.

95. Todavia, não há como se analisar as consequências, sem se saber as causas. Os fatos precedentes à contratação mediante pregão demonstram que quem deu causa à contratação nesses moldes foi o próprio MTur.

96. As regras e critérios para apoio a projetos de promoção de eventos e divulgação do turismo brasileiro no mercado nacional no período compreendido estavam previstos na Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008. Para fatos anteriores a 19/9/2008, era aplicável a Portaria n. 129, de 28/12/2007 e para fatos posteriores a 6/10/2009, a Portaria MTur n. 153, de 6/10/2009.

97. Segundo o art. 13 da Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008 (revogada pela Portaria MTur n. 153, de 6/10/2009), os eventos geradores de fluxo turístico são aqueles que efetivamente contribuam para a movimentação de fluxos regionais, nacionais e internacionais de turistas no Brasil, como também para a propagação da imagem positiva do País.

98. Segundo o art. 15, § 4º, da Portaria mencionada, no caso de Eventos Geradores de Fluxo Turístico serão definidos os grupos a seguir para enquadramento da natureza do evento:

- a) Carnaval;
- b) Carnaval fora de época;
- c) Etapas de Eventos Esportivos – nacional ou mundial;
- d) Festas Juninas;
- e) Festividades Natalinas;
- f) Festivais de Cinema;
- g) Festivais Culturais;
- h) Festivais Folclóricos;
- i) Festivais Gastronômicos;
- j) Festivais de Inverno;
- k) Festivais de Pesca Esportiva;
- l) Feiras e Exposições de Produtos originários da localidade e ou região do evento;
- m) Réveillon; e
- n) Rodeios.

99. Breve pesquisa no **site** do IBGE teria identificado a data de 4 de junho como aniversário do município, evento esse não contemplado no rol da Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008.

100. Todavia, acomodou-se o evento turístico como festejo junino (art. 15, § 4º, alínea **d**, Portaria MTur n. 171, de 19/9/2008).

101. Nota-se na esteira de atos administrativos que aprovação da proposta no Siconv se deu no âmbito da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do Ministério do Turismo.

102. Todavia, a competência para entabular convênios no âmbito do Ministério do Turismo, durante o exercício de 2009, era da Coordenação-Geral de Convênios, conforme apontado em seu relatório de gestão anual daquele exercício (Disponível em: http://www.turismo.gov.br/sites/default/turismo/o_ministerio/relatorios/downloads_relatorios/CGCV2009.pdf. Acesso em: 20 abr. 2017) (peça 27). A Coordenação-Geral de Convênios — CGCV compõe a estrutura organizacional da Diretoria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, tendo como competências regimentais, consubstanciadas nos arts. 24 e 25 do Regimento Interno do Ministério do Turismo (Portaria n. 109-B, de 11/10/2005) (peça 28). O inciso V do art. 25 do Regimento Interno/MTur prevê dentre as competências da CGCB a que segue:

‘V – analisar e manifestar-se em relação a consultas e expedientes sobre convênios e instrumentos congêneres no que diz respeito a questões administrativas, financeiras e contábeis; e’

103. Segundo o mesmo Regimento Interno, foram atribuídas as seguintes competências à Coordenação Geral de Análise de Projetos (Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=191497>. Acesso em 20 abr. 2017) (peça 28):

‘Art. 69. À Coordenação-Geral de Análise de Projetos compete:

- I - Identificar e quantificar necessidades de infra-estrutura em municípios turísticos;
- II - Auxiliar proponentes com a elaboração de propostas visando apoio do Ministério do Turismo com verba do OGU; e
- III - Analisar propostas técnicas endereçadas à Diretoria de Infra-estrutura.’

104. A Coordenadora Geral de Análise de Projetos da Secretaria Nacional de Políticas do Turismo, Sra. Marta Feitosa Lima Rodrigues, foi nomeada pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés, na data de 18/12/2008, conforme Portaria n. 81/2008 – Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (D.O.U., Seção 2, p. 32, de 19/12/2008). (peça 29)

105. Não integrou os autos da TCE encaminhada a este Tribunal (peças 1 e 2) a prestação de contas encaminhada pela entidade conveniente, obtendo-se notícia de sua existência em um dos pareceres de análise de prestação de contas emitidos pelo MTur (peça 1, p. 70-71) e pelo ofício de encaminhamento da prestação de contas (peça 1, p. 61). A prestação de contas somente veio a integrar os autos da TCE em dezembro de 2016 (peça 11, p. 5-202; peça 12, p. 3-8), em função da diligência realizada pela Secex-SP (peça 6).

106. Análise: Tendo em vista as várias falhas procedimentais apontadas no âmbito do Ministério do Turismo, propomos que seja dada **ciência** ao Ministério do Turismo das falhas detectadas na aprovação do Convênio 312/2009 – Siconv 703510/2009, firmado com o município de Quiterianópolis/CE:

- aprovação do plano de trabalho apresentado pelo conveniente, sem realizar pesquisa quanto ao aniversário de emancipação do município, situação essa que ensejou sua aprovação sem considerar a coincidência temporal da referida data com o evento proposto, tendo em vista que a Portaria MTur n. 171/2008, então vigente, não elencava aniversário de município como evento gerador de fluxo turístico.

CONCLUSÃO

107. A análise da prestação de contas do Convênio 312/2009 – Siconv 703510/2009 permitiu confrontar os dados e informações ofertados pela conveniente com os constantes no sistema Siconv, revelando dissonância entre datas de propostas comerciais relativas a um Pregão Eletrônico que teria ocorrido em 26/5/2009, porém identificando-se que em 1º/6/2009 ainda eram coletados preços. Não se sabe a razão, já que a licitação estava homologada, desde 26/5/2009.

108. Em outro ponto do país, no Distrito Federal, desenrolaram-se, na data de 1º/6/2009, vários procedimentos visando a assinatura de termo de convênio, relativo ao evento patrocinado que ocorreria em 4/6/2009 no interior do país. A análise da proposta do conveniente realizada pelo Ministério do Turismo quase que tão somente transcreveu o texto da proposta, descuidando assim dados elementares consistentes no fato de haver coincidência entre a festa junina e o aniversário de emancipação do município. Essa matéria foi objeto de análise nesta TCE, encontrando-se identificada como ocorrência n. 4. De início, atribuiu-se a um mero descuido, porém se entende que não foi realizada uma análise mais percuciente, tendo em vista que tal evento não encontrava amparo na Portaria MTur n. 171/2008, normativo esse que - diferentemente da portaria anteriormente vigente - não permitia o patrocínio desse tipo de evento. Propõe-se, assim, que se dê ciência ao Ministério do Turismo das falhas detectadas (item 106).

109. Em relação à ocorrência n. 1, a documentação constante na prestação de contas encaminhada pela entidade conveniente não permite assegurar que houve de fato o evento na forma constante do plano de trabalho, razão pela qual foi proposta na instrução técnica precedente a citação do responsável apontado na fase interna desta TCE, em solidariedade com a empresa contratada para a realização do evento (itens 49 a 69). É proposta a condenação dos responsáveis pelo débito apurado (item 69).

110. Diante da revelia do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) e da empresa A.M.P. de Sousa – ME (CNPJ 07.469.873/0001-97) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

10. Nesse contexto, o Auditor Federal de Controle Externo, com o aval dos dirigentes da unidade técnica, propõe ao Tribunal (peças 57 a 59):

“119. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis a empresa A. M. P. DE SOUSA ME (CNPJ: 07.469.873/0001-97) e o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (item 47);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), na condição de prefeito municipal de Quiterianópolis (gestão 2009-2012), condenando-o, solidariamente à empresa A.M.P. de Sousa – ME (CNPJ 07.469.873/0001-97), ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em função da ocorrência a seguir descrita: (item 69)

Ocorrência: ausência de comprovação da execução física do convênio e de nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Ministério do Turismo, à conta do Convênio 312/2009 – Siconv 703510/2009, e as despesas realizadas, no tocante à falta de comprovação de que os serviços foram efetivamente pagos aos artistas, bandas e fornecedores, situação em desconformidade com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim com o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Condutas:

- Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72): na condição de gestor do convênio, não comprovou a efetiva execução física do ajuste, bem como não demonstrou o adequado

nexo de causalidade entre recursos recebidos e despesas realizadas, em virtude da ausência de documentação que comprove que os serviços foram efetivamente pagos aos artistas, bandas e fornecedores;

- A.M.P. de Sousa – ME (CNPJ 07.469.873/0001-97): na qualidade de empresa contratada para execução do convênio, recebeu recursos oriundos do repasse federal realizado, sendo assim beneficiária dos pagamentos por serviços cuja execução não foi comprovada.

Valor do Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00 (D)	13/7/2009
5.311,16 (C)	13/11/2009

Valor atualizado, e com juros de mora, até 18/3/2018: R\$ 448.144,82 (peça 56)

c) aplicar ao Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) e à empresa A.M.P. de Sousa – ME (CNPJ 07.469.873/0001-97), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 70);

d) caso seja requerido pelos responsáveis, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Ceará, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU;

g) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Ministério do Turismo, bem assim das falhas detectadas na aprovação do Convênio 312/2009 – Siconv 703510/2009, firmado com o município de Quiterianópolis/CE, consistentes em aprovação do plano de trabalho apresentado pelo convenente, sem realizar pesquisa quanto ao aniversário de emancipação do município, situação essa que ensejou sua aprovação sem considerar a coincidência temporal da referida data com o evento proposto, tendo em vista que a Portaria MTur n. 171/2008, então vigente, não elencava aniversário de município como evento gerador de fluxo turístico, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (item 106).”

11. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 60), efetuando as ponderações a seguir transcritas:

“Cabe ressaltar que as citações ocorreram devidamente, com recebimento pelo próprio gestor (peça 43) e, no caso da empresa, realizada por edital após várias tentativas de citação nos endereços disponíveis, devidamente esgotadas as providências cabíveis (peça 46). Nada obstante, os responsáveis permaneceram silentes, caracterizando a revelia.

Também não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com base no entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, considerando que o ato irregular teve origem em 8/11/2009 – prazo final para prestação de contas dos recursos transferidos em 13/7/2009 –, iniciando-se naquela data a contagem do prazo prescricional de 10 (dez) anos, ademais, interrompido em 16/6/2017 pelo ato que ordenou as citações (peça 32).

No cerne, entre outras irregularidades, verifica-se contratos firmados anteriormente à celebração do convênio e coincidência entre a data do evento e o aniversário da municipalidade, o que já era vedado à época pela Portaria MTur nº. 171/2008.

Entretanto, pesa na responsabilização sobretudo a insuficiência dos elementos apresentados a título de prestação de contas, impossibilitando aferir se o evento ocorreu conforme previsto no plano de trabalho (peça 1, p. 7-18) e se os valores pagos à empresa contratada foram realmente utilizados na execução do objeto, não se estabelecendo um nexo de causalidade entre os valores federais e o evento patrocinado. Sobre irregularidades nos eventos fomentados pelo Ministério do Turismo, por ilustração, mencione-se o Acórdão 1.090/2018 – Plenário (mantido pelos Acórdãos 1.450/2018 e 1.944/2018 – Plenário); entre inúmeros julgados.”

É o Relatório.